

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-706-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), o maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “Direito e Políticas Públicas na era digital”. Como de costume, o Encontro Virtual do CONPEDI promoveu uma ampla integração acadêmica, com a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e do exterior.

Neste cenário, o GT Biodireito e Direito dos Animais I contou com trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas ao biodireito e aos direitos dos animais, sendo que, para uma melhor discussão dos temas, dividiu-se o GT em dois blocos. O primeiro bloco tratou dos direitos dos animais:

O artigo A coexistência entre o direito à vida digna de animais no contexto dos cultos de matriz africana “Candomblé”, do professor Doutor Valmir Cesar Pozzetti (UFAM e UEA) defende que o sacrifício indiscriminado de animais em rituais de candomblé, religião de matriz africana, viola o direito à vida, devendo ser combatida pelo direito positivo, por meio de criação de normas efetivas que visem uma harmoniosa relação de intersubjetividade dos reinos humano e animal, garantindo a estes últimos a titularidade de direitos, como prevê o novo constitucionalismo latino americano.

O artigo Políticas de Alteridade Animal: o percurso do bem semovente à condição de sujeito de direitos garantida por lei da professora Ângela Maria Griboggi (FESP e FATEC) propõe a implementação de políticas públicas para os animais, a partir de uma perspectiva de alteridade, que reconhecendo-o como um ser vivo senciente, detentor de direitos e garantias que lhes resguardem dignidade e respeito, como se verifica na Lei Municipal nº 3.917/21, de São José dos Pinhás no Estado do Paraná.

O artigo A teoria dos motivos determinantes no julgado da vaquejada: questões após a Emenda 96/2017, de Juan Hatzfeld dos Santos, o bacharel em Direito PELA FADERGS analisa a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes no julgado da Vaquejada, avaliação da ratio decidendi e do núcleo da modificação constitucional trazido pela EC 96/2017

O artigo Estado de Direito Ecológico e a natureza como sujeito de direitos: um panorama da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do professor Denny Vital (Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal), analisa que embora o STF ainda não abraçe essa tese, a jurisprudência avançou nos últimos anos em direção a um projeto político-jurídico que visa inserir o cuidado com a natureza entre as atribuições precípua do Estado, com o reconhecimento da natureza como sujeito de direito.

O artigo Proteção animal: a necessidade de superação de coisa para sujeito de direito, do professor Marcos Vinícius Tombini Munaro (Centro Universitário da Fundação Assis Gurgariz - FAG), analisa a necessidade de alteração do artigo 82 do Código Civil brasileiro, para o fim de considerar os animais como sujeitos de direitos.

O texto Biohacking e o risco socioambiental, de Maximiliano Evaristo de Castro Lucchesi, propõe-se a analisar os impactos das modificações artificiais no genoma humano desenvolvidas por meio da prática da edição genética privada e amadora, o chamado movimento biohacking, bem como os riscos socioambientais de ocorrência de um desastre antropogênico nos moldes do desastre da talidomida, em razão da massificação dessa prática por particulares, dado o barateamento e ao acesso do mercado da ferramenta CRISPR-Cas9.

O artigo Malefícios do uso indiscriminado de antimicrobianos e alternativas para a produção na avicultura de corte, de Keny De Melo Souza , Mateus Diniz , Sébastien Kiwonghi Bizawu, objetiva discutir sobre a regulamentação e o uso de antimicrobianos e antibióticos de melhoramento de desempenho em frangos de corte; em contraponto, apresentar uma linha de frangos criados segundo o programa de bem-estar animal.

Já o segundo bloco contou com trabalhos que trataram de temas vinculados ao biodireito:

O artigo A responsabilidade civil pela perda de uma chance: um estudo à luz da ciência médica, de Maria Eduarda Mikiewicz Desplanches , Priscila Zeni De Sa , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli, objetiva a análise da possibilidade de aplicação da teoria da perda de uma chance na responsabilidade civil médica.

O artigo A visão jurídica do suicídio assistido no direito estrangeiro: breve análise sobre os parâmetros utilizados em ordenamentos jurídicos em que a prática é permitida, de autoria de Daniela Zilio, busca investigar o suicídio assistido no direito estrangeiro, com recorte em alguns países em que ele é permitido, quais sejam: Estados Unidos da América, Holanda, Luxemburgo e Suíça.

O texto Criogenia como ato de disposição de última vontade, de autoria de Jéssica Feitosa Ferreira, trata da importância do estudo dos direitos da personalidade, desde a forma de aquisição destes até a sua extinção, evidenciando ainda a proteção e perpetuação dos direitos da personalidade no momento pós morte, objetivando resguardar a dignidade da pessoa falecido.

O artigo Desenvolvimento, biotecnologia e os direitos do homem, de autoria de Geilson Nunes , Daniel Barile da Silveira teve por objetivo tratar sobre o Desenvolvimento e os aspectos das novas tecnologias ligadas à inovação, sob a forma de Biotecnologia, como uma nova vertente tecnológica de atuar sobre o ser humano através de suas interfaces com vistas a maior qualidade e vitalidade às pessoa.

O texto A laicidade estatal: a influência religiosa no tocante ao aborto, de autoria de Ana Paula Floriani de Andrade , Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni De Sa, analisou a laicidade estatal e a influência religiosa no direito, no que se refere à questão do aborto.

O artigo Limites éticos da reprodução humana como fundamentos para o biodireito na perspectiva habermasiana: apontamentos necessários em uma era pós-metafísica, de Marcio Renan Hamel, fez uma análise dos limites das práticas de engenharia genética e fertilização in vitro, de maneira específica no que diz respeito à eugenia negativa e positiva.

O artigo O consentimento informado como elemento de proteção à dignidade humana do paciente em intervenções médicas, de Gerson Diogo Da Silva Viana , Stella Litaiff Ispier Abrahim Candido , Juliano Ralo Monteiro, teve por finalidade abordar a importância do consentimento informado do paciente submetido a intervenções médicas como verdadeira expressão de sua dignidade humana e respeito à autonomia, na medida em que a relação médico-paciente demanda um cuidado especial do direito, considerando que a atividade desse profissional cuida da vida e da integridade física e psíquica das pessoas.

O artigo O dilema das técnicas de manipulação genética aplicadas ao genoma humano na interface entre os direitos humanos e a bioética, de Nicole Felisberto Maciel , Marcos Leite Garcia, abordou sobre os dilemas das técnicas ZFN, TALENs e CRISPR-Cas9 na realização desse padrão que é inatingível, demonstrando como elas têm retomado os debates de caráter eugênico e, sobretudo, como podem ameaçar a evolução da espécie humana.

O artigo O direito de os titulares do material genético identificarem o sexo do embrião pré-implantatório: análise sob a ótica da lei geral de proteção de dados, de Cassia Pimenta

Meneguice , Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Germano Matheus Codognotto da Cunha, tematizou eventual direito dos titulares do material genético identificarem o sexo do embrião criopreservado por meio da técnica da fertilização in vitro antes da implantação.

O artigo O papel da inteligência artificial no controle da vida e da morte: implicações bioéticas e jurídicas na era digital., de Anna Kleine Neves , Airto Chaves Junior, teve por objetivo abordar o papel da inteligência artificial no controle da vida e da morte, discutindo as implicações bioéticas e jurídicas na era digital.

O artigo O sistema/modelo ético subjacente à resolução normativa do conselho federal de medicina relacionada ao descarte de embriões humanos criopreservados, de Carlos Antônio Avelino, fez uma análise qualitativa, por meio do método indutivo, da resolução do Conselho Federal de Medicina – CFM, Brasil, que trata da regulação da prática de criopreservação de embriões humanos na hipótese de serem descartados.

O artigo População em situação de rua: aonde o direito não chega na era digital, de Maria José Corrêa de Souza , Elda Coelho De Azevedo Bussinguer, analisou a ausência de políticas públicas para a população de rua metropolitana da Grande Vitória-ES.

O artigo Reprodução assistida post mortem: uma análise dos efeitos sociais e jurídicos do método à luz da bioética, de Bruna Mendes Coelho , Daniel de Jesus Rocha, centraliza sua análise nas questões morais e legais relacionadas a reprodução assistida post mortem e seus efeitos sociais e jurídicos.

As interlocuções estabelecidas a partir das discussões vinculadas às pautas do Biodireito e dos Direitos dos Animais, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Heron José de Santana Gordilho – UFB

CRIOGENIA COMO ATO DE DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE

CRYOGENICS AS AN ACT OF LAST WILL

Jéssica Feitosa Ferreira ¹

Resumo

O presente artigo trata da importância do estudo dos direitos da personalidade, desde a forma de aquisição destes até a sua extinção, evidenciando ainda a proteção e perpetuação dos direitos da personalidade no momento pós morte, objetivando resguardar a dignidade da pessoa falecido. Em sua essência, discute a falta de regulamentação legal para a criogenia de corpos humanos no Brasil e reflete sobre os direitos post mortem em relação a essa técnica. Diante disso, o ponto crucial do texto é analisar se a legislação brasileira permite que os brasileiros optem por serem criopreservados em seus atos de última vontade. Para responder a essa pergunta, o texto analisa conceitos relacionados à aquisição dos direitos de personalidade, incluindo direitos post mortem, e enfatiza o direito à dignidade da pessoa humana como um fundamento primordial do ordenamento jurídico brasileiro. Questiona-se, ainda, se é necessário criar normas específicas para a criopreservação de seres humanos e se as incertezas em torno desse procedimento são capazes de inviabilizar a regulamentação no Brasil ou se devem ser sobrepostas ao princípio da autonomia da vontade. A fim de se alcançar a resposta para a problemática, este artigo foi produzido a partir de uma revisão bibliográfica e reflexão teórica sobre o tema.

Palavras-chave: Criogenia, Regulamentação, Morte, Dignidade, Vontade

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the importance of studying personality rights, from the way they are acquired to their extinction, also highlighting the protection and perpetuation of personality rights after death, aiming to safeguard the dignity of the deceased person. Essentially, it discusses the lack of legal regulation for human body cryopreservation in Brazil and reflects on post-mortem rights in relation to this technique. In light of this, the crucial point of the text is to analyze whether Brazilian legislation allows Brazilians to choose to be cryopreserved in their last wills. To answer this question, the text analyzes concepts related to the acquisition of personality rights, including post-mortem rights, and emphasizes the right to human dignity as a fundamental principle of the Brazilian legal system. It is also questioned whether specific rules are necessary for human cryopreservation and whether the uncertainties surrounding this procedure are capable of rendering its regulation infeasible in

¹ Graduada em Direito e Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa/UNIPÊ. Analista processual do Ministério Público do Estado do Acre.

Brazil or if they should be subordinated to the principle of autonomy of will. In order to reach a response to the issue, this article was produced from a literature review and theoretical reflection on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cryogenics, Regulation, Death, Dignity, Will

1 INTRODUÇÃO

A medicina moderna e sua constante evolução – bem mais rápida que a legislativa – tem trazido à realidade – e às discussões – procedimentos clínicos controversos e que, muitas vezes, ainda não estão regulados pelo Direito, como a criogenia, ramo da físico-química que consiste em um processo de conservação de seres humanos mortos, em baixas temperaturas, para que as funções vitais das células humanas sejam minimizadas e a atividade biológica seja interrompida. Objetiva-se, com isso, que o indivíduo congelado seja submetido a uma possível reanimação, para receber o tratamento adequado, e para que também possa eventualmente vivenciar outras gerações.

Diante do rápido desenvolvimento biotecnológico e da ausência de regulamentação legal no Brasil, este artigo traz uma reflexão sobre os direitos da personalidade (aquisição e perda) com olhos, especificamente, aos direitos *post mortem*. Objetiva-se, principalmente, analisar se a legislação brasileira, da forma como se encontra, viabilizaria que brasileiros, em ato de última vontade, optassem por serem submetidos à criopreservação humana.

Nessa senda, faz-se necessária a criação de normas específicas à criopreservação de seres humanos? As incertezas do procedimento são capazes de inviabilizar a normatização da matéria no Brasil ou se sobrepõem à garantia constitucional de autonomia de vontade?

Para alcançar a resposta à problemática, analisar-se-ão conceitos relativos ao surgimento da pessoa natural e à aquisição de direitos de personalidade, culminando com uma breve análise relativa aos direitos de personalidade *post mortem*, com ênfase no direito ao cadáver e ao princípio da autonomia da vontade que se evidencia, mais claramente, nos atos de disposição de última vontade.

2 A PESSOA NATURAL E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE *POST MORTEM*

A denominação “pessoa natural” nos conduz ao de ser humano, como sendo pessoa individualizada e dotada de personalidade. Para que o indivíduo possa ser reconhecido como pessoa, deverá adquirir uma sucessão de direitos e contrair obrigações, para assim formar a sua personalidade. O primeiro direito a ser inevitavelmente adquirido é o direito à vida, o qual é considerado o bem jurídico de maior tutela, uma vez que dele decorrem todos os outros. Não se pode ignorar, todavia, que ser pessoa não se resume à titularização de relações jurídicas, haja vista que a pessoa tem uma existência e essa precisa ser digna. Evidencia-se, com isso, que todo

indivíduo tem direito à viver de maneira digna, com a disponibilidade a todos os recursos indispensáveis para que se logre a tão desejada qualidade de vida.

Nessa perspectiva, percebe-se que o direito à vida não objetiva apenas assegurar a existência da pessoa natural. Antes, seu sentido se estende além disso, uma vez que está intimamente ligado à aquisição dos chamados direitos de personalidade. Vale apontar, ainda, que também decorre do começo da vida o princípio da dignidade da pessoa humana, que possui caráter de fundamento primordial da República Federativa do Brasil e sem o qual “a análise da teoria da personalidade e da proteção fundamental que dela decorre tornar-se-iam vazias, caindo em verdadeiro marasmo formalista, despido de significado concreto” (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 172).

Dito isso, doutrinariamente existem três principais correntes que buscam definir e explicar quando inicia a personalidade e, por conseguinte, surgem os direitos de personalidade iniciais. São elas: natalista, concepcionista e a da personalidade condicionada. A teoria natalista defende a tese de que a personalidade decorre do nascimento com vida. Os adeptos dessa corrente entendem que o nascituro não pode ser dotado de personalidade jurídica, ou seja, não pode titularizar direitos e obrigações. Atribuem-se, portanto, os direitos de personalidade apenas aos nascidos com vida.

Para os concepcionistas, a partir da concepção já há proteção à personalidade jurídica, uma vez que o nascituro já titularizaria direitos próprios da personalidade. A corrente da personalidade condicionada, por sua vez, defende que a personalidade do nascituro é condicional, encontrando-se sob uma condição suspensiva, o nascimento com vida. Ou seja, essa corrente defende que o nascituro adquire a personalidade condicional desde a concepção e se o feto nascer com vida, sua personalidade retrocede ao instante de sua concepção.

Malgrado a existência dessas e de outras correntes para apontar o termo inicial dos direitos de personalidade, tem-se, ainda de forma majoritária, que no ordenamento brasileiro predomina a teoria do nascimento com vida para ter início a personalidade, resguardando-se, todavia, os direitos do nascituro, como o reconhecimento da filiação, a possibilidade de nomeação de curador e de perceber doações. (VENOSA, 2017, p. 143). No entanto, a corrente que vislumbra a teoria concepcionista como mais apropriada para definir o início da personalidade civil vem aumentando consideravelmente, como expõe Flávio Tartuce:

A teoria natalista prevalecia entre os autores modernos ou clássicos do Direito Civil Brasileiro, para quem o nascituro não poderia ser considerado pessoa, pois o Código Civil exigia e ainda exige, para a personalidade civil, o

nascimento com vida. Assim sendo, o nascituro não teria direitos, mas mera expectativa de direitos. Como adeptos dessa corrente, da doutrina tradicional, podem ser citados Silvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira e San Tiago Dantas. Na doutrina contemporânea, filiam-se a essa corrente Sílvio de Salvo Venosa e Anderson Schreiber, o último no nosso Código Civil comentado. Partem esses autores de uma interpretação literal e simplificada da lei, que dispõe que a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, o que traz a conclusão de que o nascituro não é pessoa.

O grande problema da teoria natalista é que ela não consegue responder à seguinte constatação e pergunta: se o nascituro não tem personalidade, não é pessoa; desse modo, o nascituro seria uma coisa? A resposta acaba sendo positiva a partir da primeira constatação de que haveria apenas expectativa de direitos. Além disso, a teoria natalista está totalmente distante do surgimento das novas técnicas de reprodução assistida e da proteção dos direitos do embrião. Também está distante de uma proteção ampla de direitos da personalidade, tendência do Direito Civil pós-moderno. Do ponto de vista prático, a teoria natalista nega ao nascituro até mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem. Com essa negativa, a teoria natalista esbarra em dispositivos do Código Civil que consagram direitos àquele que foi concebido e não nasceu. Essa negativa de direitos é mais um argumento forte para sustentar a total superação dessa corrente doutrinária. (TARTUCE, 2020, p. 125-126)

Da aquisição da personalidade – ainda que se discuta o momento em que isso ocorre – surge o direito à vida, ao nome, à liberdade, à dignidade, à igualdade, à cidadania, à segurança, à propriedade, à imagem, à integridade física e psíquica, à inviolabilidade da vida privada, à liberdade de pensamento e expressão e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Estes direitos possuem aspectos peculiares, fazendo-se absolutos pois oponíveis em face de todos, ou seja, *erga omnes*; vitalícios, acompanhando a pessoa natural desde seu nascimento até a morte; gerais, pois reconhecidos a todos os indivíduos; indisponíveis, não se admitido a sua transmissão, em vida ou em morte; extrapatrimoniais, por não serem suscetíveis de valoração econômica, ainda que eventual lesão possa trazer consequências financeiras; impenhoráveis, não sendo possível a realização da penhora de tais direitos; e imprescritíveis, não existindo um prazo determinado para o seu exercício e o não uso também não o extingue.

2.1 EXTINÇÃO DA PESSOA NATURAL

Como visto, de acordo com a teoria natalista – majoritariamente reconhecida como sendo a adotada no ordenamento jurídico pátrio – é certo que a personalidade se alcança com o nascimento com vida, e segue junto ao indivíduo até a morte, como estabelecido no Código Civil.

Por sua vez, no que tange à extinção da pessoa natural, a legislação pátria indica que existem dois tipos de morte, sendo elas a morte real e a morte presumida. Há ainda a morte civil ou, como aponta, Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 88), “um resquício de morte civil” no *Códex* civil, mais especificamente no art. 1.816, que trata o herdeiro (vivo) afastado da herança como se ele estivesse morto antes da abertura da sucessão tão somente para afastá-lo da herança. Também na legislação militar pode ocorrer a hipótese de a família do indigno do oficialato, que perde o seu posto e respectiva patente, perceber pensões como se ele houvesse falecido.

Independente da modalidade de morte, deve-se ter em mente que assim como o surgimento da personalidade, o momento da extinção da pessoa natural possui significativa relevância, uma vez que dissipada a vida, haverá uma “mutação subjetiva nas relações jurídicas patrimoniais mantidas pelo falecido (*de cuius*), que passam a ser titularizadas por seus sucessores” (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 390).

Superadas essas premissas, tem-se que a morte real se dará quando o óbito da pessoa natural é confirmado. Trata-se do fim das funções vitais do indivíduo. No Brasil, conquanto não haja especificação no Código Civil relativamente ao modo como a morte será atestada, de acordo com a Lei de Transplantes, adere-se ao critério da morte encefálica, a ser constata pelas ciências médicas.

Dentro da temática da morte real, três procedimentos que estão sendo extremamente propagados não só na doutrina, como também na jurisprudência, quais sejam, a ortotanásia, a distanásia e a eutanásia.

A ortotanásia é tida como uma morte correta e consiste em permitir que a morte ocorra no seu próprio tempo, sem que se adotem condutas a fim de abreviar o processo natural já instalado, como a suspensão de suportes vitais ou retirada ou desligamento de equipamentos que controlem o funcionamento dos órgãos. Na ortotanásia não há a objetificação do paciente, já que não ficará submisso à vontade dos familiares ou à decisão dos médicos.

A realização dessa técnica não visa provocar ou até mesmo antecipar a morte do indivíduo, mas sim, caracteriza-se por ser uma forma de aliviar o sofrimento da pessoa que se encontra desacreditada, por meio de cuidados paliativos que garantam a diminuição do sofrimento do indivíduo, como meios de controlar a dor e acompanhamento psicológico, de

modo que não interrompa que a morte siga o seu processo de forma contínua e natural. Na atualidade, está diretamente vinculada ao que se define como “cuidados paliativos”.

Ao contrário da ortotanásia, a distanásia se relaciona com a morte lenta, que se prolonga de forma artificial. Por ela se prolonga o processo de morrer e não propriamente a vida.

A distanásia parece ter livre fluxo pelos nossos hospitais e passa despercebida. Trata-se, na verdade, de um tratamento inútil, cultivado em uma sociedade ocidental que valoriza a salvação da vida a qualquer preço, submete pacientes a terapias que, em suma, não prolongam a vida, mas o processo de morte. A cura é impossível, o benefício esperado é ínfimo, o efeito é nocivo. É a obstinação terapêutica ou a futilidade médica. (GARCIA, 2011)

Ainda no que se refere à morte real, outro método bastante discutido e polêmico é a eutanásia, conceituada como a ação que objetiva pôr fim à vida humana. Ela pode ser levada a efeito de duas maneiras: de forma voluntária, realizada pelo próprio paciente ou a pedido dele, e de forma involuntária, quando é realizada por terceiro com ou sem o consentimento do paciente. Distingue-se, ainda, a ação ativa, que se caracteriza pelo ato de provocar a morte por fins misericordiosos, sem sofrimento do paciente, e a passiva que se relaciona com a não “iniciação de uma ação médica ou interrupção de uma medida extraordinária, objetivando abrandar o sofrimento, seguida de morte do paciente”. (FELIX, COSTA, *et al.*, 2013)

No que diz respeito à morte presumida, esta ocorrerá quando não se conseguir comprovar a ocorrência da morte real, havendo, portanto, uma presunção do óbito. Ela é dividida em morte presumida sem declaração de ausência e com ausência. No primeiro caso, poderá ser atestada, por meio da justificação de óbito, se for muito provável a morte de quem estava em iminente perigo de vida ou se alguém desaparecido em campanha ou for feito prisioneiro e não aparecer no período de dois anos após o término da guerra.

Além dessas hipóteses de morte presumida sem ausência, a Lei n.º 9.140/1995 presume a morte de “pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias” (redação dada pela Lei n.º 10.536/2002).

Já no que tange à morte presumida com declaração de ausência, pressupõe-se o desaparecimento de uma pessoa sem deixar vestígios de seu paradeiro ou procurador. Aqui, importante consignar que ainda que a pessoa desaparecida deixe mandatário, será possível

declarar a ausência quando este não quiser ou não puder exercer (ou continuar exercendo) o mandato ou, ainda, se seus poderes forem insuficientes.

Essa modalidade de declaração do fim da personalidade de uma pessoa natural demanda, necessariamente, intervenção judicial, em procedimento especial de jurisdição voluntária. Logo, não é o simples desaparecimento de uma pessoa que induzirá ao anúncio de sua morte presumida. Nesse ponto, frisa-se que qualquer interessado ou o representante do Ministério Público estadual poderá requerer o reconhecimento judicial da ausência e a consequente nomeação de curador enquanto se desenrolam as três etapas (curadoria de bens, sucessão provisória e sucessão definitiva) do longo procedimento que culminará com a certificação da morte presumida.

2.1.1 Direitos de Personalidade do Morto

Em que pese a classificação doutrinária para as espécies de morte, importante destacar que o fim da personalidade da pessoa natural não significa a cessação absoluta da tutela jurídica voltada à proteção dos direitos dela decorrentes. Isso porque, temos os artigos 12 e 20 do Código Civil, que preveem os legitimados para reivindicar a proteção *post mortem* dos direitos da personalidade do *de cuius*, as normas de proteção do cadáver especificadas nos artigos 211 e 212 do Código Penal, além daquelas direcionadas à normatização do transplante de órgãos, tendo como exemplo o art. 4º da Lei nº 9.434/97, que determina acerca da retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outro desígnio terapêutico, e ao registro público de óbitos, nos termos dos artigos 77 a 88 da Lei n.º 6.015/73.

Sobre os direitos de personalidade *post mortem* (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 394) ensinam que:

(...) apesar de decorrer como efeito da morte o término da personalidade, o ordenamento jurídico confere tutela aos direitos da personalidade do falecido (honra, imagem, nome...) mesmo depois do óbito do titular, legitimando o cônjuge ou companheiro sobrevivente, além dos parentes em linha reta ou colateral até o quarto grau, para requerer medidas protetivas, em juízo para a defesa dos direitos de personalidade da pessoa morte, conforme permissivo do parágrafo único do art. 12 da Lei Civil. São os chamados *lesados indiretos*, afinal de contas esses familiares do morto podem, ainda que por via reflexa, sofrer danos por conta da violação de bens jurídicos alheios, pertencentes aos entes queridos mortos. Exemplificando: um pai pode sofrer danos, na

qualidade de lesado indireto, por conta do uso indevido de imagem do seu filho já falecido.

De qualquer forma, o efeito jurídico principal da morte é a *cessação da personalidade* e, naturalmente, dos *direitos de personalidade*.

Portanto, resta claro que independentemente da proteção *post mortem* da personalidade, deve-se deixar bem estipulado que a personalidade da pessoa se extingue com a morte, e que não é possível definir uma expansão da personalidade para além da morte. O bem jurídico a ser protegido aqui não é a pessoa do morto, mas sim os aspectos de sua personalidade, perante a sua memória. São direitos que se mostram durante o tempo em que o seu titular era vivo, e com a sua morte se mantiveram protegidos por meio dos familiares, que passaram a ter legitimidade para a defesa da personalidade que se manifestava na pessoa do falecido, enquanto era vivo.

Com efeito, de acordo com o professor Edilson Pereira Nobre Júnior:

A morte não poderia acarretar o fim da dignidade humana, pois a mesma está na premissa de não ser possível a redução do homem à condição de mero objeto do Estado e de terceiros. Veda-se a coisificação da pessoa. A abordagem do tema passa pela consideração de tríplice cenário, concernente às prerrogativas de direito e processo penal, à limitação da autonomia da vontade e à veneração dos direitos da personalidade. (JÚNIOR, 2000)

Como efeito, não são poucas as leis que ajustam a tutela e proteção jurídica do cadáver. Como exemplo temos a Lei n.º 8.501/92, que dispõe sobre a destinação de cadáveres não reclamados junto às autoridades públicas, a Lei n.º 9.434/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e atribui outras deliberações e ainda o art. 12 do Código Civil, que dispõe que pode-se exigir que cesse lesão ou ameaça, praticada frente a direito da personalidade, podendo também reclamar perdas e danos, sem o prejuízo de aplicação de outras punições previstas em lei. Em seu parágrafo único, ressalta que em se tratando de pessoa falecida, tem legitimidade para requerer a medida prevista no artigo supracitado, o cônjuge sobrevivente, ou parentes em linha reta, ou colateral até o seu quarto grau.

É legítimo perceber, também, que apesar de o legislador não ter disposto sobre a proteção direta ao princípio da dignidade para o morto, tal salvaguarda não deixa de existir com a morte, uma vez que os restos mortais, bem como a memória do falecido merecem a devida

preservação e suporte legal. Posto isto, cabe ao Estado o encargo de proteger todos esses direitos, decretando sanções legais para aqueles que o desacatam ou violam.

2.1.2 Ato de Disposição de Última Vontade da Pessoa Natural

Como já apontado, com a morte encerram-se os direitos de personalidade que acompanharam a pessoa natural desde seu nascimento. Isso, todavia, não afasta a necessidade de observância as últimas manifestações de vontade do *de cuius*, as quais devem sempre prevalecer sobre a de seus familiares, sobretudo se forem declaradas livremente e em seu favor. Destaca-se, nesse ponto, que a vontade do *de cuius* pode ser manifestada ainda mediante testamento, contrato, ou qualquer outro método de que não a infirme.

Essa disposição de última vontade encontra-se amparada no ordenamento jurídico pelo princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia individual e respeito à pessoa, e da liberdade de consciência. No entanto, necessário consignar que para a validade dessa declaração de vontade extrema é essencial que seja feita quando o indivíduo esteja em plenas faculdades mentais.

Sobre a temática, observa-se que o Código Civil (art. 14) disciplina a livre e gratuita disposição do corpo após a morte, desde que para fins altruísticos, científicos. À vista disso, o indivíduo poderia escolher se submeter ao processo de criogenia, já que a referida técnica possui perceptíveis aspectos de cunho científico.

Demais disso, não obstante o direito à integridade física ter deixado de subsistir após a morte, importante acentuar que os restos mortais ainda são considerados objetos de direito - sem valor comercial, contudo -, cuja posse passa a pertencer à família, juntamente com a herança deixada pelo falecido. Em razão dessa proteção legal, o desígnio dos restos mortais do falecido está incluso nos direitos da personalidade do indivíduo, assegurados constitucionalmente.

Vale ressaltar, ainda, que apesar de o ordenamento jurídico ter cerceado as formas de disposição do corpo *post mortem*, isso não implicará restrição apenas a essa contenção, pois sendo direito personalíssimo de cada pessoa, é possível que alguém queira dispor do seu corpo de outro modo, como o que ocorre na criogenia, técnica futurista por meio da qual o indivíduo coloca o seu corpo congelado a espera de uma possível (mas incerta) ressuscitação.

Sobre o ato de disposição de última vontade lecionam FARIAS e ROSENVALD:

É preciso salientar, todavia, que, mesmo após a extinção da pessoa e, por conseguinte, de sua personalidade, subsistirá a sua vontade para os fins do

que, eventualmente, tiver o falecido disposto em testamento (CC, art. 1.857) ou codicilo (CC, art. 1.881), bem como no que concerne ao destino do cadáver, se, em vida, ocorreu expressa manifestação de vontade própria (CC, art. 14). Não tendo ocorrido manifestação de vontade ainda em vida pelo titular, os familiares decidirão o destino do cadáver, harmonizando o conteúdo do art. 14 da Codificação de 2002, com o teor do art. 4º da Lei n.º 9.434/97 – Lei de Transplantes. (FARIAS e ROSENVALD, 2017, p. 393)

Sob essa perspectiva, para que uma pessoa seja submetida a um procedimento *post mortem*, como o da criopreservação, não é preciso que ela deixe algum espécime de declaração escrita informando o seu desejo. Por mais que seja o indicado a se fazer, em verdade. Tal registro só possui, efetivamente, condão de obstar divergências entre os familiares em um momento delicado e, em casos mais antagônicos, demandas processuais.

Exemplificativamente, tem-se o caso do Sr. Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro, falecido no ano de 2012. Ele possuía três filhas, uma que morava com ele na cidade do Rio de Janeiro, e as outras duas que residiam no estado do Rio Grande do Sul, sendo que as partes mantinham um relacionamento difícil nos últimos anos de vida do falecido.

De acordo com a filha que residia com o *de cuius* a sua disposição de última vontade em relação à destinação de seu corpo, era que ele fosse submetido ao processo de criogenia, tendo assim que ser trasladado o seu corpo para um instituto que realiza a prática nos Estados Unidos. No entanto, as outras duas filhas, se opuseram à ideia, pois tinham o objetivo de sepultar o pai junto de sua primeira esposa, genitora das três. Sendo assim impossível um consenso entre as partes, instaurou-se um conflito judicial.

Tal conflito perdurou por mais de 6 anos, ficando o cadáver conservado em uma câmara frigorífica na empresa RIOPAX, aguardando os procedimentos necessários para que se efetuassem o traslado até os Estados Unidos, para que lá permanecesse de vez, de tal modo a tornar efetiva a realização da vontade do *de cuius*. Em março de 2019, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a última vontade do *de cuius* deveria ser acolhida e não se faria necessário uma formalidade específica para a realização de sua última vontade manifestada em vida, como observa-se na ementa do julgado¹.

No *decisum* se destacou que a questão analisada no processo em referência não diz respeito aos efeitos da criogenia sobre o corpo, mas se seria possível reconhecer que o desejo do falecido era o de ser criopreservado após a morte, bem como se a sua vontade afrontaria o

¹ STJ – Resp: 1693718 RJ 2017/0209642-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/03/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019 RSTJ vol. 254 p. 669.

ordenamento jurídico brasileiro. Para a Corte, restou evidente que inexistindo legislação contrária à criopreservação e sendo livre a escolha sobre a destinação do cadáver - sepultamento tradicional, como a cremação, a doação de órgãos para transplante, a entrega para fins científicos, entre outras – fazia-se imperiosa a observância à última declaração de vontade do falecido, como forma de observância ao princípio da autonomia e do direito ao cadáver.

3 CRIOGENIA

A expressão criogenia foi concebida em 1894 por Heike Kamerlingh Onnes, ganhador do Nobel de Física em 1913 por suas investigações sobre propriedades da matéria a baixas temperaturas. À época, era empregada apenas para delinear como se dava o procedimento de liquefação de substâncias que estavam em fase gasosa. Com o passar dos anos e o avanço do procedimento, todavia, essas substâncias ganharam um papel de máxima relevância, não somente para a ciência, como também para a medicina. Isso porque sua aplicação ultrapassou o campo da engenharia e passou a ser adotado no armazenamento de amostras orgânicas e inorgânicas.

No Brasil, a conservação de material genético pela criopreservação passou a ser regulamentada por meio da Lei n.º 11.105/05, que além de especificar regras de segurança e mecanismos de fiscalização sobre organismos geneticamente modificados e seus derivados, autoriza, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento. Mais recentemente, a Resolução n.º 2.168/17 do Conselho Federal de Medicina estabeleceu normas éticas para a criopreservação de gametas e embriões.

Além da conservação de material genético, nos últimos anos vem crescendo o interesse, sobretudo no exterior, para aplicação da técnica em seres humanos como forma de prolongar a vida dos indivíduos. Esse método traduz-se, para todos os efeitos, no congelamento da estrutura humana física, sem vida, no interior de tubos com nitrogênio líquido, em temperaturas negativas, a fim de impedir a decomposição do corpo físico e proteger as estruturas celulares.

Nesse aspecto, sobreleva apontar que por mais que no Brasil seja uma técnica pouco conhecida e adotada, a criopreservação de seres humanos já vem sendo aplicada há mais de 50 anos. Tanto o é que atualmente existem algumas instituições no mundo que executam o processo de criogenia, sendo a *Alcor Life Extension Foundation*, a *Cryonics Institute*, ambas nos Estados Unidos, e a *KrioRus*, na Rússia, as mais conhecidas. Conforme dados obtidos dos sites das empresas, existem respectivamente, 205, 241 e 91 cadáveres que estão sob o procedimento de

criogenia, totalizando um número de 537 indivíduos congelados. Ainda de acordo com os sítios de cada especializada no procedimento, esse número vem crescendo bastante na última década.

Ocorre que não obstante o caminhar da nossa legislação acerca da criopreservação de material genético humano, como forma de viabilizar a reprodução humana e oportunizar o tratamento de enfermidades, o procedimento de criogenia *post mortem* ainda não conta com previsão legal no ordenamento brasileiro. Ausente norma específica que autorize que alguém opte por ser submetido ao processo de criopreservação, surge o questionamento se no Brasil seria possível a realização desse recurso.

Com efeito, em nossa conjuntura normativa não é viável declarar que o país ampara o procedimento. No entanto, não se pode, também, afirmar categoricamente que a técnica é proibida, sobretudo por vivermos em um Estado Democrático de Direito de acordo com o qual nenhum indivíduo é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei. Nesse sentido, apesar da criogenia fugir aos costumes de destinação do corpo humano e ainda não ser regulada pela legislação pátria, ela não encontra taxativo óbice legal, o que implica que os interessados em realizar o método podem vir a buscar proteção judicial, fato que, a priori, precisará ser avaliado de acordo com os costumes, a analogia e os princípios gerais do direito.

Em que pese a inexistência de óbice legal, a viabilidade da criogenia em nosso país, ainda que indicada como ato de disposição de última vontade, pode encontrar verdadeiro entrave procedimental. Isso porque, para o sucesso da estratégia (ainda que não existam corpos ressuscitados após a criopreservação), de acordo com as empresas atuantes na área, o início da criogenia deve ocorrer tão logo cessem os batimentos cardíacos. No entanto, como já apontado, a declaração da morte real, no Brasil, decorre do reconhecimento médico da morte cerebral, fato que pode atrasar o começo da técnica e colocar em risco a higidez da intervenção.

Sobre o tema, discutiram Jadir Rafael da Silva Filho e Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador:

Sendo necessário o início do procedimento de criogenia humana imediatamente após a parada cardiorrespiratória e antes da cessão completa de atividade cerebral, sob a égide da legislação brasileira o procedimento estaria encerrando a vida humana, ou seja, qualquer profissional que executasse o serviço cometeria o crime de homicídio. De modo que o negócio jurídico de criogenia humana não é compatível com o atual sistema jurídico brasileiro, em decorrência da ilicitude de seu objeto, nos termos do artigo 104, inciso II, do Código Civil. (FILHO e ESPOLADOR, 2023)

Isso, todavia, não impede a criopreservação de corpos de brasileiros falecidos, tampouco de que a submissão ao procedimento de criogenia seja indicada como ato de disposição de última vontade, como ocorrido no caso do Sr. Luiz Felipe Dias de Andrade Monteiro, anteriormente apresentado.

Com efeito, ao optar pela adoção da técnica, quando de sua morte, a pessoa natural terá toda uma gama de informações sobre o procedimento e estará ciente dos riscos – e, sobretudo, incertezas – que envolvem o método. Nesse contexto, ainda que no Brasil a morte seja atestada com a morte cerebral, o que, ao menos em tese, dificultaria o procedimento da criogenia humana, faz-se imperiosa uma análise dessa temática com amparo nas garantias constitucionais e nos ditames da legislação civil vigente que resguardam as liberdades individuais e a autonomia dos cidadãos em decidirem o que fazer não só com seus bens, mas também com seus corpos após a morte.

4 CONCLUSÃO

Com o presente estudo objetivou-se entender que os direitos da personalidade não desaparecem com a morte, uma vez que, mesmo depois de morto há que se preservar ao máximo a dignidade da pessoa falecida. Sendo assim, o direito à disposição do corpo *post mortem* é conhecido como uma perpetuação dos direitos da personalidade, já que mesmo depois da morte permanecem vigentes certos direitos ao sujeito como pessoa.

Todo sujeito de direito, tem garantido o direito ao cadáver, que é um segmento do direito da personalidade, e dá a pessoa o direito de manifestar a sua vontade no que deseja que façam com o seu cadáver após a sua morte, devendo essa vontade ser respeitada pela sociedade, desde que não divirja da ordem pública.

Sob essa perspectiva, conquanto nosso ordenamento jurídico pátrio não possua regulamentação específica para o procedimento da criogenia, questionou-se se seria viável a adoção da criopreservação como ato de disposição de última vontade em nosso país. Assim, após o estudo das normativas existentes e constatado que a técnica não ofende a moral nem os bons costumes, tampouco coloca em risco a incolumidade da população, com base no direito ao cadáver e no princípio da autonomia da vontade, conclui-se que é direito dos brasileiros optar pela conservação de seu corpo morto como ato de disposição de última vontade.

Outrossim, relevante apontar que o debate sobre a viabilidade da criopreservação de corpos humanos (integral ou parcialmente) mostra-se inevitável, haja vista que com o avanço da ciência e o surgimento das novas biotecnologias, a criopreservação pode vir a se tornar algo

mais atrativo àqueles que desejem conservar seus corpos após morte – ou de familiares e, até mesmo, de animais de estimação – e que possam custear as despesas decorrentes da intervenção.

Logo, é fato que com o amadurecimento do assunto, não falta muito para que seja necessário confrontar o tema e avaliar a viabilidade de normatizar a questão e outras que possam decorrer dela, como debates na seara da sucessão hereditária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCOR. Disponível em: <<https://www.alcor.org/>>. Acesso em: 23 abr 2023.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 abr 2023.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.038, de 10 de fevereiro de 1941. **Dispõe sobre a declaração de indignidade para o oficialato**, 1941. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3038-10-fevereiro-1941-413341-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 abr 2023.

BRASIL. Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de set de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**, 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 22 abr 2023.

BRASIL. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.**, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 24 abr 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 out 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr 2023.

BRASIL. Lei n.º 8.501, de 30 de novembro de 1992. **Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científica e dá outras providências.**, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8501.htm#:~:text=LEI%20N%C2%B0%208.501>

%2C%20DE,cient%C3%ADfica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.>

. Acesso em: 23 abr 2023.

BRASIL. Lei n.º 9.140, de 4 de dezembro de 1995. **Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências**, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19140.htm>.

Acesso em: 23 abr 2023.

BRASIL. Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. **Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.**, 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm>.

Acesso em: 24 abr 2023.

BRASIL. Lei n.º 11.105, de 24 de mar. de 2015. **Lei de Biossegurança**, 24 mar 2015.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>.

Acesso em: 22 mar 2023.

BRASIL. Resolução CFM n.º 2168 de 21 de set de 2017. **Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida**, set 2017. Disponível em:

<<https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>>. Acesso em: 22 abr 2023.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2022. **Institui o Código Civil**, 2022. Disponível

em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 22

abr 2023.

CRYONICS INSTITUTE. Disponível em: <<https://cryonics.org/>>. Acesso em: 23 abr 2023.

FARIAS, C. C. D.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 15 rev., ampl. e atual. ed. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2017.

FELIX, Z. C. et al. Eutanásia, distanásia e ortotanásia: revisão integrativa da literatura. **Ciência Saúde Coletiva**, João Pessoa, Set 2013. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/csc/a/6RQCX8yZXWWfC6gd7Gmg7fx/>>. Acesso em: 24 abr 2023.

FILHO, J. R. D. S.; ESPOLADOR, R. D. C. R. T. A relação entre as novas biotecnologias e o direito: o negócio jurídico de criogenia humana. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, 08 jan 2023. 32.

GARCIA, J. B. S. Eutanásia, distanásia ou ortotanásia? **Revista Dor**, São Paulo, 2011.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil**: parte geral - obrigações - contratos esquematizado. 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2020.

JÚNIOR, E. P. N. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de informação legislativa**, Brasília, 01 jan 2000. 185-196. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/568>>. Acesso em: 24 abr 2023.

KRIORUS Frist Cryonics Company in Eurasia. Disponível em: <<https://kriorus.ru/en>>. Acesso em: 23 abr 2023.

MABTUM, M. M.; MARCHETTO, P. B. Concepções teóricas sobre a terminalidade da vida. In: _____ **O debate bioético e jurídica sobre as diretivas antecipas de vontade (online)**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. p. 53-72. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/qdy26/pdf/mabtum-9788579836602-03.pdf>>. Acesso em: 24 abr 2023.

STJ. Corpo de brasileiro permanecerá congelado nos Estados Unidos, decide Terceira Turma, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-26_19-38_Corpo-de-brasileiro-permanecera-congelado-nos-Estados-Unidos-decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 24 abr 2023.

SZPUNAR, M. Unicentro Paraná, 16 maio 2015. Disponível em: <<https://www3.unicentro.br/petfisica/tag/criogenia/>>. Acesso em: 22 abril 2023.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

VENOSA, S. D. S. **Direito civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, v. 1, 2017.